



Assembleia Legislativa do Estado do Acre

LEI N. 1.275, DE 13 DE JANEIRO DE 1999

“Dá nova redação aos incisos I, II, III e IV do Parágrafo único do art. 12, da Lei n. 1.269, de 17 de julho 1998, e dá outras providências.”

O GOVERNO DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os índices percentuais, fixados nos incisos I, II, III e IV do Parágrafo único do art. 12, da Lei n. 1.269, de 17 de julho de 1998, que passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 12.** ...

Parágrafo único. ...

- I** – Assembléia Legislativa, com cinco por cento;
- II** – Tribunal de Contas do Estado do Acre, com 1,8 % (um vírgula oito por cento);
- III** – Tribunal de Justiça do Estado do Acre, com cinco por cento; e
- IV** – Ministério Público Estadual, com 2,3% (dois vírgula três por cento).

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 1.272, de 1º de setembro de 1998.

JORGE VIANA

Governador do Estado do Acre